

Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PODER LEGISLATIVO- PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
CNPJ:63.845.465/0001-63

PROJETO DE LEI Nº 32022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA IDOSOS E DEFICIENTES NAS CONDIÇÕES QUE SE ESPECÍFICA NO MUNICÍPIO DE SOURE E DAS OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Vereador Luis Carlos Barbosa da Silva, vem com amparo no Art. 40 da Lei Orgânica Municipal, apresentar o presente Projeto de Lei, para após sua tramitação ser levado para a aprovação pelo Soberano Plenário.

Art. 1º. O Poder Executivo distribuirá fraldas descartáveis para uso contínuo ou temporário, para pessoas com deficiência física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida ou idosos acamados que não possuem condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Serão beneficiadas as pessoas que se enquadrarem no cadastro único da assistência social.

§ 2º. Para os efeitos desta lei considera-se, renda familiar individual a totalidade da renda familiar dividida por seus integrantes.

§ 3º. Cada beneficiário terá direito a tantas fraldas quanto consideradas necessárias pelo médico responsável.

Art. 2º. As fraldas descartáveis de que se trata esta lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família ou responsáveis, a qualquer título, cuja infração importará em cancelamento do benefício.

Recebido
em sessão
do dia 07/03/2022
Luis Carlos Barbosa da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PODER LEGISLATIVO- PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
CNPJ:63.845.465/0001-63

Art. 3º. A requisição do benefício será dirigida á secretaria municipal de saúde, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta lei, na forma de seu regulamento e será instruído com os seguintes documentos.

I - Cópia de cédula de identidade do beneficiário ou de sua certidão de nascimento.

II - Atestado médico comprovando a existência de deficiência física, mental ou neurológica, de mobilidade reduzida ou situação de idoso acamado com esclarecimento sobre a natureza permanente ou transitória desse estado.

III - Cópia de comprovante de residência.

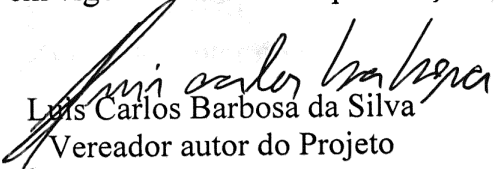
IV - Receita médica na qual conste nome do paciente e a indicação da necessidade de uso de fraldas descartáveis, com especificação de tamanho e da quantidade adequada à situação.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas de governo, poderá estimular campanhas de voluntariado com secretarias municipais, entidades de classe, associações comunitárias e organizações não governamentais, incentivando também doações por parte de pessoas físicas e jurídicas para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 6º. O poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo de até 60 dias do início de sua vigência.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Luis Carlos Barbosa da Silva

Vereador autor do Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PODER LEGISLATIVO- PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
CNPJ:63.845.465/0001-63

JUSTIFICATIVA

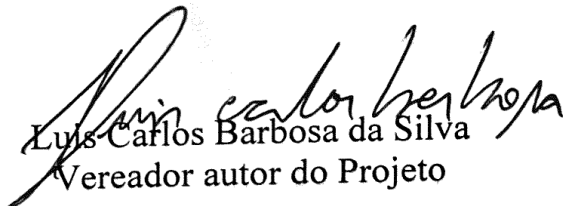
A fralda descartável é um produto fundamental para a manutenção da higiene e bem estar dos idosos acamados com problemas de saúde de formas gerais, também para pessoas com deficiências físicas e mentais. Infelizmente a maior parte dessas famílias não possuem um orçamento mensal adequado para arcar com a despesa desse produto.

Entendo que a fralda descartável é um complemento necessário para garantir o bem estar dessas pessoas, por ser um item essencial, o mesmo faz parte da higiene básica.

O direito de recebimento de fraldas descartáveis encaixa-se na expressão direito a saúde, pois o cidadão já frágil em decorrência da doença terá um agravamento de sua situação moral e física. O agravamento moral decorre da humilhação de fazer suas necessidades fisiológicas nas próprias roupas sem a mínima observância de condições de higiene já o agravamento físico decorre da possibilidade do surgimento de outras doenças em consequência do contato com as fezes e urina, uma simples fralda pode lhe restituir o mínimo de dignidade.

O poder público tem obrigação de fornecer meios de preservação da dignidade física e moral de um ser humano.

Diante do exposto entendemos que será uma medida de grande relevância social. Para tanto solicito o apoio dos demais pares para aprovação do projeto de lei.


Luis Carlos Barbosa da Silva
Vereador autor do Projeto